

LEI Nº 1.090/2003, de 28 de março de 2003.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.089, de 27 de dezembro de 2003 e da Lei Municipal nº 1.049, de 28 de dezembro de 2001"

CÍCERO PAULINO SOBRINHO, Prefeito Municipal de Caiuá,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei 1.089/02, e, Artigo 4º da Lei
1.049/2001, passam, nos que lhes couber, a vigorar com os seguintes percentuais:

CLASSE RESIDENCIAL			
%	FAIXA DE CONSUMO KWH	QUANTIDADE DE CONTRIBUINTES	VALOR CIP
0,00	0 A 30	93	R\$ 0,00
0,00	31 A 50	33	R\$ 0,00
1,00	51 A 100	240	R\$ 1,26
2,00	101 A 150	240	R\$ 2,53
3,00	151 A 200	109	R\$ 3,79
4,00	201 A 250	50	R\$ 5,05
6,00	251 A 300	22	R\$ 7,58
8,00	301 A 350	11	R\$ 10,11
10,00	351 A 400	7	R\$ 12,63
12,00	401 A 450	9	R\$ 15,16
14,00	451 A 500	2	R\$ 17,69
16,00	501 A 1.000	11	R\$ 20,21
18,00	ACIMA DE 1.000	0	R\$ 22,74

CLASSE COMERCIAL

%	FAIXA DE CONSUMO KWH	QUANTIDADE DE CONTRIBUINTES	VALOR DA CIP
2,00	0 A 50	13	R\$ 2,53
4,00	51 A 100	7	R\$ 5,05
6,00	101 A 200	10	R\$ 7,58
10,00	201 A 300	9	R\$ 12,63
15,00	301 A 500	5	R\$ 18,95
20,00	501 A 1.000	3	R\$ 25,27
30,00	ACIMA DE 1.000	4	R\$ 37,90

CLASSE INDUSTRIAL

%	FAIXA DE CONSUMO KWH	QUANTIDADE DE CONTRIBUINTES	VALOR DA CIP
5,00	0 A 100	4	R\$ 6,32
10,00	101 A 200	2	R\$ 12,63
20,00	201 A 500	0	R\$ 25,27
30,00	ACIMA DE 500	1	R\$ 37,90

CLASSE PODER PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL E SERVIÇO PÚBLICO

%	FAIXA DE CONSUMO KWH	QUANTIDADE DE CONTRIBUINTES	VALOR DA CIP
5,00	0 A 50	13	R\$ 6,32
8,00	51 A 100	4	R\$ 10,11
15,00	101 A 200	8	R\$ 18,95
20,00	201 A 300	3	R\$ 25,27
30,00	301 A 500	4	R\$ 37,90
40,00	501 A 1.000	8	R\$ 50,54
50,00	ACIMA DE 1.000	10	R\$ 63,17

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiuá, 28 de março de 2003.

CÍCERO PAULINO SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.089/2002, de 27 de Dezembro de 2002.

“Altera e ratifica dispositivos da Lei Municipal nº 1.049, de 28 de dezembro de 2001”.

CÍCERO PAULINO SOBRINHO, Prefeito Municipal de Caiuá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 1.049/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - São contribuintes os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno edificadas ou não, dotados de rede de distribuição de energia elétrica, a saber:

a) Classe Residencial, dentro do perímetro urbano e nas agrovilas;

b) Classe Comercial, Classe Industrial, e Classe Poder Público Estadual, Federal e Serviço Público, no território do Município.”



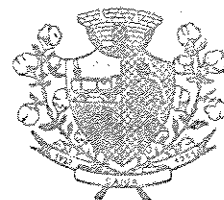
Artigo 2º - Os percentuais de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.049/2001, para as edificações com ligação de rede de distribuição elétrica, passam a vigorar da seguinte maneira:

CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE COMERCIAL	
%	Faixa de Consumo KWH	%	Faixa de Consumo KWH
0,00	0 a 50	4,00	0 a 50
1,00	51 a 100	8,00	51 a 100
4,00	101 a 150	15,00	101 a 200
6,00	151 a 200	20,00	201 a 300
8,00	201 a 250	30,00	301 a 500
10,00	251 a 300	35,00	501 a 1000
14,00	301 a 350	43,00	Acima de 1000
19,00	351 a 400		
21,00	401 a 450		
24,00	451 a 500		
28,00	501 a 1000		
31,00	Acima de 1000		

CLASSE INDUSTRIAL		CLASSE PODER PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL E SERVIÇO PÚBLICO	
%	Faixa de Consumo KWH	%	Faixa de Consumo KWH
10,00	0 a 100	5,00	0 a 50
15,00	101 a 200	8,00	51 a 100
28,00	201 a 300	15,00	101 a 200
43,00	Acima de 300	20,00	201 a 300
		30,00	301 a 500
		40,00	501 a 1000
		50,00	Acima de 1000

Artigo 3º - Fica acrescentado à Lei nº 1049/2001, o artigo 10 com a seguinte redação:

D/S



“Artigo 10 – O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição:

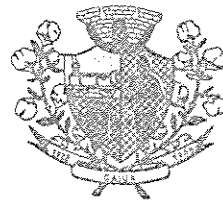
I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.”

O. J.



Artigo 4º - O artigo 10 da Lei nº 1049/2001, fica renumerado como Artigo 11.

Artigo 5º - Ficam ratificados todos os termos da Lei nº 1.049/2001, para, com as alterações ora feitas, entrar vigor na data da sua publicação, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2003.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiuá, em 27 de dezembro de 2002.


CÍCERO PAULINO SOBRINHO
Prefeito Municipal

JORNAL : INTEGRAÇÃO DE PV.
 PAGINA Nº : 05
 EDIÇÃO Nº : 3689
 PUBLICADO EM : 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUÁ

LEI Nº 1.039/2002, de 27 de Dezembro de 2002.

"Altera e ratifica dispositivos da Lei Municipal nº 1.049, de 28 de dezembro de 2001".

CÍCERO PAULINO SOBRINHO, Prefeito Municipal de Caiuá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 1.049/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - São contribuintes os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno edificados ou não, dotados de rede de distribuição de energia elétrica, a saber:

a) Classe Residencial, dentro do perímetro urbano e nas agrovilas;

b) Classe Comercial, Classe Industrial, e Classe Poder Público Estadual, Federal e Serviço Público, no território do Município."

Artigo 2º - Os percentuais de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.049/2001, para as edificações com ligação de rede de distribuição elétrica, passam a vigorar da seguinte maneira:

CLASSE RESIDENCIAL		CLASSE COMERCIAL	
Nº	Faixa de Consumo KWH	Nº	Faixa de Consumo KWH
0,00	0 a 50	4,00	0 a 50
1,00	51 a 100	8,00	51 a 100
4,00*	101 a 150	15,00	101 a 200
6,00	151 a 200	20,00	201 a 300
8,00	201 a 250	30,00	301 a 350
10,00	251 a 300	35,00	351 a 400
14,00	301 a 350	45,00	Acima de 400
18,00	351 a 400		
21,00	401 a 450		
24,00	451 a 500		
28,00	501 a 550		
31,00	Acima de 550		

CLASSE INDUSTRIAL		CLASSE PODER PÚBLICO ESTADUAL, FEDERAL E SERVIÇO PÚBLICO	
Nº	Faixa de Consumo KWH	Nº	Faixa de Consumo KWH
10,00	0 a 100	7,00	0 a 20
15,00	101 a 200	7,00	21 a 50
20,00	201 a 500	8,00	51 a 100
43,00	Acima de 500	15,00	101 a 200
		20,00	201 a 300
		30,00	301 a 400
		40,00	401 a 500
		50,00	501 a 1.000
		50,00	Acima de 1.000

Artigo 3º - Fica acrescentado a Lei nº 1049/2001, o artigo 10 com a seguinte redação:

"Artigo 10 - O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, 30 dias após a verificação da inadimplência.

§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal."

Artigo 4º - O artigo 10 da Lei nº 1049/2001, fica renumerado como Artigo 11.

Artigo 5º - Ficam ratificados todos os termos da Lei nº 1.049/2001, para, com as alterações ora feitas, entrar vigor na data da sua publicação, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2003.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiuá, em 27 de dezembro de 2002.

CÍCERO PAULINO SOBRINHO
 Prefeito Municipal

Av. Antonio Marinho, 319
 CEP 19450-000 - Caiuá - SP
 CNPJ 53.307.906/0001-10
 Fones/Fax: (18) 278-1144 / 278-1266
 pmcaiuva@firstnet.com.br

AUTENTICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUÁ
 Esta cópia Confere com o documento original
 Caiuá, 03/01/03

Diretor Administrativo



Prefeitura Municipal de Caiuá

AVENIDA ANTONIO MARINHO, 319 - FONE (18) 278-1144 - CEP 19450-000 - CAIUÁ - SP
CNPJ(MF) Nº 53.307.906/0001-10

LEI Nº 1.049/2001, de 28 de dezembro de 2001.

"Cria a Contribuição de Iluminação Pública"

CÍCERO PAULINO SOBRINHO, Prefeito Municipal de Caiuá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.....

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:.....

Artigo 1º - Fica criada a CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, destinada a atender às despesas com consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - São contribuintes os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos edificados ou não, dentro do perímetro urbano em logradouros públicos e nas agrovilas, dotados de rede de distribuição de energia elétrica.

Artigo 3º - São considerados edificações autônomas, para efeito de cobrança da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, as salas e conjuntos de salas comerciais, lojas, sobrelojas, boxes, apartamentos, e demais unidades em que o prédio for dividido, além do próprio condomínio.

Artigo 4º - O valor mensal da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para efeito de cobrança será em percentual sobre o valor vigente da tarifa de iluminação pública cobrada pela concessionária de energia elétrica, nos casos de edificações ligadas a rede pública de energia elétrica; e em percentual sobre o valor venal do referido terreno calculado dentro de cada exercício. Para as edificações com ligação a rede de distribuição elétrica os percentuais são os que segue:

Classe Residencial		
%	Faixa de Consumo KWH	
0,00	0 a 50	
3,50	1,00	51 a 100
5,00	4	101 a 150
7,00	6	151 a 200
9,00	8	201 a 250

Classe Comercial		
%	Faixa de Consumo KWH	
4,00	0 a 50	
6,00	51 a 100	
15,00	101 a 200	
20,00	201 a 300	
30,00	301 a 500	

AUTENTICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUÁ

Esta cópia Confere com o documento original

Caiuá, 03 / 01 / 03

Diretor Administrativo

Prefeitura Municipal de Caiuá

AVENIDA ANTONIO MARINHO, 319 - FONE (18) 278-1144 - CEP 19450-000 - CAIUÁ - SP
CNPJ(MF) Nº 53.307.906/0001-10

12,00	10	251 a 300
15,00	14	301 a 350
20,00	19	351 a 400
22,00	21	401 a 450
25,00	24	451 a 500
45,00	28	501 a 1000
50,00	31	Acima de 1000

40,00	35	501 a 1.000
50,00	43	Acima de 1.000

Classe Industrial

%	Faixa de Consumo KWH
10,00	0 a 100
20,00	157 101 a 200
40,00	28 201 a 500
50,00	43 Acima de 500

Classe Poder Público Estadual e Federal e Serviço Público

%	Faixa de Consumo KWH
5,00	0 a 50
8,00	51 a 100
15,00	101 a 200
20,00	201 a 300
30,00	301 a 500
40,00	501 a 1.000
50,00	Acima de 1.000

Artigo 5º - O valor anual da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incidente sobre os terrenos não edificados (vagos), corresponderá a 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor venal do referido imóvel em cada exercício.

Artigo 6º - Estão isentos do pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA o consumidor rural, e os proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidor de edificações residenciais no qual o consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 50 KWH (cinquenta quilowatt hora).

Artigo 7º - O produto da CONTRIBUIÇÃO ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrente do consumo de energia elétrica, das instalações, manutenção, operação, melhorias e ampliações do serviços de iluminação pública do município.

Parágrafo Único - Havendo arrecadação superavitária aos dispêndios com o serviço de iluminação pública, o saldo poderá ser utilizado para o pagamento de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, na sede ou nas agrovilas.

AUTENTICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUÁ
Esta cópia Confere com o documento original
Caiuá, 03 / 01 / 03

Diretor Administrativo

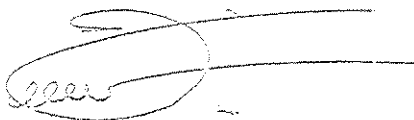
Artigo 8º - A cobrança da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, para os lotes de terrenos urbanos não edificados, será feita juntamente com o imposto predial ou imposto territorial urbano, dividida em igual quantidade de parcelas em que foram divididos estes tributos, se feita diretamente pela Prefeitura; e se a cobrança for feita por intermédio da concessionária local de energia elétrica, mediante convênio.

Artigo 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com a Caiuá Serviços de Eletricidade S/A concessionária local de serviços de energia elétrica, convênio que disporá sobre a arrecadação da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, instituída por esta lei.

Parágrafo Único - Firmado convênio, a concessionária de energia elétrica, contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, e fornecerá a esta, o demonstrativo de arrecadação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiuá, 28 de dezembro de 2001.


CÍCERO PAULINO SOBRINHO
Prefeito Municipal

AUTENTICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUÁ
Esta cópia Confere com o documento original
Caiuá, 03 / 01 / 03


Diretor Administrativo

Prefeitura Municipal de Caiuá

LEI Nº 1.049/2001, de 28 de dezembro de 2001.

"Cria a Contribuição de Iluminação Pública"

CICERO PAULINO SOBRINHO, Prefeito Municipal de Caiuá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei...

Artigo 1º - Fica criada a CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, destinada a atender às despesas com consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - São contribuintes os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terrenos edificadas ou não, dentro do perímetro urbano em logradouros públicos e nas áreas, dotados de rede de distribuição de energia elétrica.

Artigo 3º - São considerados edificações autônomas, para efeito de cobrança da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, as salas e conjuntos de salas comerciais, lojas, sobrelajes, boxes, apartamentos, e demais unidades em que o prédio for dividido, além do próprio condomínio.

Artigo 4º - O valor mensal da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA para efeito de cobrança será em percentual sobre o valor vigente da tarifa de iluminação pública cobrada pela concessionária de energia elétrica, nos casos de edificações ligadas à rede pública de energia elétrica; e em percentual sobre o valor venal do referido terreno calculado dentro de cada exercício. Para as edificações com ligação a rede de distribuição elétrica os percentuais são os que seguem.

Classe Residencial

%	Faixa de Consumo KWH
0,00	0 a 50
3,50	51 a 100
5,00	101 a 150
7,00	151 a 200
9,00	201 a 250
12,00	251 a 300
15,00	301 a 350
20,00	351 a 400
22,00	401 a 450
25,00	451 a 500
45,00	501 a 1000
50,00	Acima de 1000

Classe Comercial

%	Faixa de Consumo KWH
5,00	0 a 50
8,00	51 a 100
15,00	101 a 200
20,00	201 a 300
30,00	301 a 400
40,00	401 a 500
50,00	Acima de 1000

Classe Poder Público Estadual e Federal e Serviço Público

%	Faixa de Consumo KWH
5,00	0 a 50
8,00	51 a 100
15,00	101 a 200
20,00	201 a 300
30,00	301 a 400
40,00	401 a 500
50,00	Acima de 1000

Classe Industrial

%	Faixa de Consumo KWH
10,00	0 a 100
20,00	101 a 200
40,00	201 a 500
50,00	Acima de 500

Artigo 5º - O valor anual da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, incidente sobre os terrenos não edificados (vagas), corresponderá a 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor venal do referido imóvel em cada exercício.

Artigo 6º - Estão isentos do pagamento da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA o consumidor rural, e os proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores de edificações residenciais no qual o consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 50 KWH (cinquenta quilowatt hora).

Artigo 7º - O produto da CONTRIBUIÇÃO cria-se chamada contribuição receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrente do consumo de energia elétrica, das instalações, manutenção, operação, melhorias e ampliações dos serviços de iluminação pública do município.

Parágrafo Único - Havendo arrecadação supratentada dos dispêndios com o serviço de iluminação pública, o saldo poderá ser utilizado para o pagamento de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, na sede ou nas agências.

Artigo 8º - A cobrança da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, para os lotes de terrenos urbanos não edificados, será feita juntamente com o imposto predial ou imposto territorial, urbano, dividida em igual quantidade de parcelas em que foram divididos estes tributos, se feita diretamente pela Prefeitura; e se a cobrança for feita por intermédio da concessionária local de energia elétrica, mediante convênio.

Artigo 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com a Caiuá Serviço de Eletricidade S.A. concessionária local de serviços de energia elétrica, convênio que disporá sobre a arrecadação da CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, instituída por esta lei.

Parágrafo Único - Firmado convênio, a concessionária de energia elétrica, contabilizará e receberá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário em nome da Prefeitura Municipal, e fornecerá a esta, o demonstrativo de arrecadação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiuá, 28 de dezembro de 2001.

CICERO PAULINO SOBRINHO

Prefeito Municipal

AUTENTICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIUÁ

Esta cópia Confere com o documento original

Caiuá, 03 / 01 / 03

Diretor Administrativo